



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

FLÁVIO GRANDIZOLI SALETTI

**DURAÇÃO MÉDIA DO PROCESSO CIVIL EM CASOS DE DECISÃO NÃO
UNÂNIME: Uma análise da morosidade do processo antes e depois da vigência do novo
CPC**

**BRASÍLIA
2022**

FLÁVIO GRANDIZOLI SALETTI

**DURAÇÃO MÉDIA DO PROCESSO CIVIL EM CASOS DE DECISÃO NÃO
UNÂNIME: Uma análise da morosidade do processo antes e depois da vigência do novo
CPC**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor César Augusto Binder

**BRASÍLIA
2022**

FLÁVIO GRANDIZOLI SALETTI

**DURAÇÃO MÉDIA DO PROCESSO CIVIL EM CASOS DE DECISÃO NÃO
UNÂNIME: Uma análise da morosidade do processo antes e depois da vigência do novo
CPC**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor César Augusto Binder

BRASÍLIA, 04 04 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram de algum modo na minha caminhada de vida, acadêmica e profissional até aqui. Aos meus professores do curso e especialmente ao meu orientador pelos ensinamentos. Aos meus pais, pelo suporte e dedicação na minha vida. À minha noiva, Joyce, pelo apoio, paciência e motivação no meu cotidiano.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar e comparar a duração do processo quando era vigente o Código de Processo Civil de 1973 com a duração após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, especialmente em relação aos casos em que a decisão do colegiado não é unânime e os respectivos métodos previstos pelos referidos Códigos para sua solução. Com esse intento, far-se-á, inicialmente, um exame acerca dos embargos infringentes, espécie de recurso indicada no Códex revogado e extinta pelo atualmente vigente. Posteriormente, portanto, será analisada a técnica de julgamento ampliado, com previsão no art. 942 do novo CPC, que, na visão de muitos, teve como função substituir os embargos infringentes, para que pudesse trazer maior celeridade ao processo, a fim de melhorar o acesso à Justiça no país. Em seguida, será feito um estudo do princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LXXVIII. Com a ajuda de estudos realizados empiricamente a partir da análise de processos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pretende-se verificar se a técnica inovadora trazida pelo CPC/2015 obteve êxito em sua finalidade e se a celeridade processual de fato aumentou.

Palavras-chave: julgamento ampliado; celeridade processual; embargos infringentes; Código de Processo Civil de 1973; Código de Processo Civil de 2015; decisão por maioria.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Processos com julgamento na vigência do CPC/1973	24
Tabela 2 – Processos com julgamento na vigência do CPC/2015	25

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A DIVERGÊNCIA DE VOTOS EM JULGAMENTOS COLEGIADOS	8
1.1. As formas de julgamento nos colegiados	8
1.2. Os julgamentos não unânimes	9
1.3. O recurso de embargos infringentes do CPC/1973	10
1.4. A técnica de julgamento ampliado do CPC/2015	10
1.5. O entendimento do TJDFT quanto à aplicação do art. 942 do CPC/2015	13
2. A CELERIDADE (MOROSIDADE) NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	17
2.1. O princípio da razoável duração do processo	17
2.2. As principais causas da morosidade processual	18
2.2.1. Aumento da demanda.....	19
2.2.2. Legislação inadequada	20
2.2.3. Problemas estruturais no Poder Judiciário.....	20
2.3. A busca pela celeridade no CPC/2015	21
3. ANÁLISE DA DURAÇÃO DO PROCESSO NO TJDFT.....	23
3.1. Ressalvas e considerações	23
3.2. A duração do processo não unânime antes do CPC/2015.....	24
3.3. A duração do processo não unânime após o CPC/2015	25
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar uma das grandes inovações que o Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015 trouxe ao revogar o Código de Processo Civil de 1973 – CPC/1973: a maneira de lidar com os julgamentos decididos de forma não unânime nos colegiados dos tribunais.

Para tanto, será estudado, a princípio, como são consideradas as formas de julgamento nos órgãos colegiados e como se dão as divergências. Em seguida, serão verificados como as dissidências são tratadas por cada um dos Códigos citados.

Veja que o estudo terá como foco a evolução, ou não, que o novo Código atingiu em relação à celeridade processual, especificamente no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, o entendimento deste Tribunal acerca do tema será evidenciado.

No mesmo sentido, será estudado o princípio da celeridade processual no ordenamento jurídico pátrio brasileiro e respectiva doutrina. Para tanto, será estudado o princípio do devido processo legal e suas subdivisões de interesse para o tema, além das principais causas da morosidade no processo civil e da busca pela celeridade que o novo CPC, desde o começo de sua elaboração, apresentou.

Por fim, será feita uma análise empírica do tempo do processo, quando presente a necessidade de ampliação de quórum, no TJDF. Com essa finalidade, serão coletados dados de processos julgados durante a vigência de cada um dos Códigos citados.

Intenta-se, dessa maneira, verificar se a inovação em questão que o CPC/2015 trouxe contribuiu para o aumento da celeridade processual nos processos brasileiros.

1. A DIVERGÊNCIA DE VOTOS EM JULGAMENTOS COLEGIADOS

Em regra, os julgamentos realizados em sede de Tribunais (seja por via recursal, seja por ações ordinárias ou incidentes) são decididos por meio de acórdãos, proferidos por seus órgãos colegiados. As Turmas Julgadoras dos Tribunais costumam ser formadas por três desembargadores ou ministros. Por esse motivo, inclusive, por via de regra, é cabível agravo interno contra decisões monocráticas de relatores, previsto no art. 1.021¹ do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Por partirem de órgãos colegiados, os acórdãos podem ser decididos de forma unânime, se todos os membros estiverem de acordo, ou por maioria, se houver divergência entre os julgadores. O CPC/2015 apresenta tratamento distinto a cada um desses casos, como será visto a seguir.

1.1. As formas de julgamento nos colegiados

Cumprido distinguir, inicialmente, as diferentes formas de julgamentos pelos órgãos colegiados. Podem ser destacadas, na doutrina majoritária, dois grandes modelos: *per curiam* e *seriatim*.

O modelo *per curiam* (“pelo tribunal”, em tradução livre do latim) apresenta a opinião do órgão colegiado, sem identificação das opiniões individuais de cada julgador. Por outro lado, o modelo *seriatim* (“um após o outro”, em tradução livre do latim) apresenta a opinião de cada julgador em série (NUNES, 2016).

Cristiano Miranda Botelho e Regivano Fiorindo apresentam as vantagens de se adotar o modelo em série:

- i) confere publicidade aos votos proferidos pelos membros da corte, reforçando sua autoridade; ii) auxilia a corte a corrigir seus próprios erros; iii) ajuda a compreender melhor o julgamento e aumenta a consciência jurídica da sociedade; iv) constitui garantia para os direitos civis, além de ter um valor psicológico junto da parte sucumbente e perante os demais juízes que compartilhavam da opinião divergente; v) legitima a atuação da corte, que, de outro modo, somente seria legitimada pelo lado vencedor; vi) possibilita a interpretação dinâmica da Constituição, deixando-a aberta para futuras interpretações; vii) promove o debate público, abrindo o diálogo entre juízes, entre esses e professores, contribuindo, ainda, para o desenvolvimento do Direito.

Em seguida, eles apontam os problemas de tal adoção:

¹ Art. 1.021. *Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...) § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.*

i) os votos divergentes colocam em risco a autoridade, o prestígio e a legitimidade da corte; ii) enfraquecem a credibilidade da corte; iii) representariam um perigo à unidade e à solidariedade da corte, bem como à certeza e segurança do direito; iv) causam confusão desnecessária na compreensão do julgamento, reduzindo a força persuasiva do julgado; v) a decisão não é vista como pronunciamento final da corte, mas sim a decisão da maioria ou minoria; vi) há demora na redação final da decisão; vii) a possibilidade de voto divergente pode ser mal utilizada, sendo empregada apenas para promoção pessoal do juiz dissidente; viii) as questões constitucionais são politicamente sensíveis para se admitir votos dissidentes e, por fim, ix) o voto dissidente é totalmente desnecessário, já que não há interesse na opinião daquele juiz que ficou minoritário.

O Poder Judiciário brasileiro atualmente adota o modelo *seriatim* em seus julgamentos colegiados (BOTELHO; FIORINDO, 2016). Em vista disso, é possível que se identifique os acórdãos decididos de forma não unânime em nossos tribunais e que estes sejam reexaminados, por quórum ampliado.

1.2. Os julgamentos não unânicos

Como exposto acima, o CPC/2015 trata de forma diferenciada os acórdãos decididos por maioria de votos, ou por dispersão de votos, em comparação ao tratamento dado aos julgamentos unânicos. Estes simplesmente seguem seu curso normalmente, sendo cabíveis, por exemplo, a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso especial ou extraordinário, conforme for o caso concreto. Por outro lado, os julgamentos não unânicos devem (ou podem) ser reanalisados, por quórum majorado, antes de poder ser prosseguido o processo.

Tal previsão ocorre por se considerar que há a necessidade de se aprofundar na discussão da questão que não teve posicionamento consensual pelos julgadores (MARINONI, 2016, p. 241, apud BARBUGIANI, 2018, p. 9). Por esse motivo, o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) previa, no art. 530², o recurso de embargos infringentes. Em busca de celeridade, a reforma processual do CPC/2015 modificou o instituto e trouxe nova e completamente diferente maneira de lidar com os julgamentos não unânicos: a técnica de julgamento ampliado, prevista no art. 942³ do referido Código.

² Art. 530. *Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*

³ Art. 942. *Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.*

1.3. O recurso de embargos infringentes do CPC/1973

Os embargos infringentes surgiram no ordenamento jurídico no Regulamento 737 de 1850 e se mantiveram presentes no CPC de 1939 e no CPC de 1973 (BARBUGIANI, 2018). Possuíam natureza de recurso e, destarte, cabia às partes solicitarem a ampliação do quórum e o reexame da matéria divergida. Somente após a admissibilidade recursal, os demais magistrados seriam convocados para a formação do quórum ampliado.

Importante destacar que o referido dispositivo apenas permitia a nova análise da parte em que ocorrera a divergência. A parte do acórdão que houvera sido consensual entre os magistrados do órgão julgador original não podia ser objeto de novo exame. Também se ressalta que apenas podia ser objeto de recurso o acórdão proferido em sede de apelação que reformasse a sentença de mérito ou em sede de ação rescisória julgada procedente.

No decorrer da vigência do CPC/1973, houve uma modificação significativa no dispositivo que previa os embargos infringentes, em tese buscando maior celeridade. Em sua redação original⁴, o art. 530 possibilitava a oposição em quaisquer casos de divergências em sede de apelação e ação rescisória, apresentando como único requisito o “desacordo parcial”. A Lei nº 10.352/2001 trouxe a redação mais recente do dispositivo, restringindo as hipóteses de cabimento do recurso, como visto.

1.4. A técnica de julgamento ampliado do CPC/2015

Diferentemente dos embargos infringentes, a técnica de julgamento ampliado tem previsão legal de aplicação em mais situações. Inicialmente, o *caput* do art. 942 permite a aplicação em quaisquer casos de apelações não unânimes, não apenas aos acórdãos que reformem a sentença de mérito. O § 3^o, por sua vez, amplia as hipóteses não apenas às ações rescisórias, mas também aos agravos de instrumento que reformarem decisão que julgue parcialmente o mérito. Por fim, o § 4^o restringe a aplicação da técnica apenas: i) ao incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; ii) à remessa necessária; e iii) às decisões de plenário ou corte especial.

⁴ Art. 530. *Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.*

⁵ § 3º *A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.*

⁶ § 4º *Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento: I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; II - da remessa necessária; III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.*

Além dos casos previstos em lei, a doutrina trabalha outras possíveis aplicações da técnica de julgamento ampliado.

Barbugiani entende (BARBUGIANI, 2018) que ela deve ser aplicada em embargos de declaração e agravo interno não unânimes, se estes houverem sido apresentados em face de acórdão de apelação, agravo de instrumento e ação rescisória (no caso destes dois últimos, se atingidos os respectivos requisitos legais específicos para aplicação). O professor entende também pela aplicabilidade da técnica de julgamento ampliado em apelação, agravo de instrumento e ação rescisória em mandado de segurança, afastando a aplicação da Súmula 597 do STF⁷, da Súmula 169 do STJ⁸ e do art. 25 da Lei 12.016/2009⁹ (Lei do Mandado de Segurança), tendo em vista que a nova técnica não se trata de recurso, diferentemente dos antigos embargos infringentes. Por fim, ele ainda entende que deve ser aplicada a técnica nos juizados especiais, na justiça do trabalho, no recurso ordinário constitucional (CF/1988 arts. 102, II¹⁰, e 105, II¹¹) e nas ações coletivas. Nesse sentido, Barbugiani entende pela aplicação altamente abrangente do art. 942 do CPC/2015.

Didier segue linha semelhante com algumas distinções (DIDIER, 2021). Além das referidas hipóteses legais, ele também entende pela aplicação da técnica de julgamento ampliado em embargos de declaração opostos contra acórdão, mesmo que unânime, de apelação ou agravo de instrumento, caso o julgamento dos embargos seja decidido de forma não unânime. No mesmo sentido, ele entende que o art. 942 do CPC/2015 será aplicado em decisão não unânime de agravo interno interposto contra decisão monocrática em sede de apelação ou agravo de instrumento, desde que a divergência diga respeito à própria apelação ou ao próprio agravo de instrumento (neste último, se houve reforma da decisão parcial de mérito). Segundo ele, não cabe a técnica se o julgamento não unânime se referir à

⁷ **SÚMULA 597- NÃO CABEM EMBARGOS INFRINGENTES DE ACÓRDÃO QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA DECIDIU, POR MAIORIA DE VOTOS, A APELAÇÃO.**

⁸ **SÚMULA 169 - São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.**

⁹ **Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.**

¹⁰ **Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) II - julgar, em recurso ordinário: a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político;**

¹¹ **Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) II - julgar, em recurso ordinário: a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;**

admissibilidade do próprio agravo interno. Por fim, apesar de concordar com o entendimento de Barbugiani quanto à aplicação da técnica de julgamento ampliado em julgamento de apelação em mandado de segurança, Didier difere ao entender que não será cabível a aplicação nos recursos ordinários constitucionais, visto que estes são julgados em órgãos compostos por 5 (cinco) membros. O doutrinador entende que apenas órgãos de 3 (três) membros aplicam a técnica, por ser este o quórum específico da apelação.

O art. 942 do CPC/2015 trouxe novo instituto para lidar com os julgamentos de apelação decididos de forma não unânime. Vez que a técnica de julgamento ampliado não possui natureza recursal como possuíam os embargos infringentes, ela tem aplicação compulsória a todos os acórdãos de apelação que não tiveram votação consensual entre seus julgadores, tendo início inclusive antes de encerrado o julgamento (DIDIER, 2021). O acórdão não é lavrado até que se haja a ampliação do quórum, seja na própria sessão ou em sessão posterior. Segundo Barbugiani, a intenção do legislador com a criação do instituto foi aumentar a qualidade e fundamentação da decisão sem se descuidar da celeridade, visto a técnica não precisa passar por todos os mecanismos que passam um recurso (BARBUGIANI, 2018).

É importante também que se apresente os pontos favoráveis e desfavoráveis da aplicação da técnica prevista no art. 942 do CPC/2015. Barbugiani, em tópico específico para tal, apresenta opiniões de importantes doutrinadores. Lenio Luiz Streck e Ricardo Herzl têm opiniões negativas sobre a técnica (STRECK; HERZL, 2015, apud BARBUGIANI, 2018, p. 137-139):

1º) Observa-se a criação de (ou transformação em) uma espécie de *embargos infringentes com remessa necessária*; assim, a eficácia do acórdão não unânime está diretamente condicionada à imediata suspensão do julgamento para a sua reanálise em momento posterior, diante de uma nova quantidade de julgadores; (...) não haverá trânsito em julgado da decisão (...) se a nova técnica não for observada;

2º) A unanimidade, assim como o consenso, não é (nem nunca foi) sinônimo de justiça das decisões; (...) uma fundamentação democraticamente responsável pela maioria dispensaria, por si só, a necessidade de uma decisão unânime;

3º) Por se aplicar às decisões colegiadas não-unânicas – ampliando seu espectro para abarcar, agora, também o agravo de instrumento –, naturalmente aumentará a quantidade de trabalho nos tribunais (indo na contramão das modernas tendências de simplificação das técnicas processuais);

4º) Um dos fundamentos da permanência dos embargos infringentes era superar um possível dois a dois na soma de todas as decisões (o voto da sentença, mais o voto vencido do acórdão, contra dois votos vitoriosos do acórdão) (...). Do modo como consta em sua redação, é possível que o aludido procedimento seja aplicado em um eventual “três a um” de posicionamentos (...) o que acaba por resgatar indiretamente a antiga redação do artigo 530 do CPC (...);

5º) O que significa a expressão *em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial*? O que acontece quando existirem três votos em sentidos diferentes? (...); e

6º) Corre-se o risco do desembargador vencido, exatamente para evitar a suspensão do julgamento, acompanhar o voto dos demais com a ressalva de seu entendimento (...).

Por outro lado, Barbugiani também apresenta a opinião positiva de Paulo Lucon (LUCON, 2015, apud BARBUGIANI, 2018, p. 139-141). Segundo ele, a técnica impede que matérias de fato sejam sepultadas em votações não unânimes, visto que estas não sobem aos tribunais superiores e impede que as decisões terminem no “empate em 2 a 2”. Ele também entende que a ampliação do colegiado não atrasa o andamento do processo. Em sua opinião, “o atraso do processo decorre do chamado ‘tempo de prateleira’ ou ‘tempo de paralisia eletrônica’”, i.e., o tempo que o processo fica parado sem nada ocorrer. Lucon finaliza seu entendimento afirmando que a técnica possibilita que o tribunal realize “julgamentos dotados de infinita e superior qualidade”.

Como qualquer instituto jurídico, especialmente os tão novos, não há como haver consenso em relação à positividade (ou negatividade) de sua aplicação. O que há de se questionar, primordialmente, é se realmente a qualidade dos julgamentos aumenta com a ampliação do quórum e, no caso específico deste trabalho, se há ganho de celeridade, quando comparado particularmente ao recurso de embargos infringentes.

1.5. O entendimento do TJDFT quanto à aplicação do art. 942 do CPC/2015

O Código de Processo Civil de 2015, por apresentar detalhamentos maiores que o Códex revogado em relação ao tema dos julgamentos decididos por quórum não unânime, deixou poucas lacunas para interpretação dos tribunais. Apesar disso, há certas lacunas e discricionariedades, o que faz com que seja interessante se estudar o entendimento dos tribunais específicos.

Nesse sentido, alguns julgamentos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ajudam a esclarecer o posicionamento do referido tribunal. Veja-se, por exemplo, o acórdão do processo nº 0701895-48.2021.8.07.0001, de relatoria do Desembargador João Egmont:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AMPLIAÇÃO DO QUÓRUM. ARTIGO 942 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios opostos contra o acórdão que julgou o apelo interposto nos autos de ação de obrigação de fazer, que versa sobre a obrigação do plano de saúde em autorizar e custear o tratamento médico prescrito ao autor. 2. O embargante alega omissão no aresto, porquanto não se observou a técnica de ampliação do colegiado, conforme art. 942 do CPC, pois houve voto divergente ao do relator e o recurso foi decidido por maioria e não por unanimidade. 3. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os

embargos declaratórios se prestam a esclarecer o ato judicial impugnado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissões ou corrigir erro material, considerando-se omissão a não manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do referido Código. 4. Em que pese o julgamento do apelo não ter ocorrido de forma unânime, mas sim por maioria, já foi aplicada a técnica de ampliação do colegiado nos autos, nos termos do art. 942 do CPC. Como se pode observar, o acórdão foi julgado na presença de 5 Desembargadores. 4.1. Assim, não há se falar na necessidade de realização de novo julgamento, pois a ampliação do quórum foi aplicada, pois, além do relator e os dois vogais, votaram mais outros dois vogais, no total de 5 julgadores, para o fim do disposto no art. 942 do CPC. 5. O §1º do art. 942, do CPC prevê que: "Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado." 5.1. O julgamento se deu em sessão virtual, e não por videoconferência, não há necessidade de nova intimação para realização de uma outra sessão para o julgamento ampliado, já que houve prosseguimento do julgamento na mesma sessão, em cumprimento ao art. 942, §1º, CPC. 6. Desse modo, a motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo decisum, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 7. Portanto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, porquanto não encontrados no acórdão embargado vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos de declaração rejeitados.

(Acórdão 1393155, 07018954820218070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 22/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Pela leitura do citado julgado, a 2ª Turma Cível do E. TJDFT interpreta o disposto no § 1º do art. 942 do CPC/2015. Nele, a parte alegou que não havia sido respeitada a exigência da técnica de julgamento ampliado, visto que não houve suspensão da sessão. No entanto, o relator, acompanhado de seus colegas votantes, entendeu que houve o respeito ao quórum ampliado, já que o Códex Processual permite (e inclusive incentiva) a ampliação na mesma sessão de julgamento em que foi verificada a falta de unanimidade.

Outro entendimento interessante pode ser extraído do acórdão decidido no decorrer do processo nº 0717669-26.2018.8.07.0001, esse de relatoria do Desembargador Teófilo Caetano, da 1ª Turma Cível. Nele, fica claro que o Tribunal aplica a técnica de julgamento ampliado em embargos de declaração, apesar de não expressamente determinado pelo CPC:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CONDENATÓRIA. RECOMPOSIÇÃO DE SUPLEMENTAÇÕES DE BENEFICIÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. PREVI. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO. PARTICIPANTE. EX-EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À ENTIDADE, COM REFLEXO NA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, DE VERBAS DE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS PAGAS EM VIRTUDE DE LABOR EM SOBREJORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL. AGREGAÇÃO À REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO AO PLANO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO COM REFLEXO NAS SUPLEMENTAÇÕES. TESES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP N.

1.312.736/RS. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRETENSÃO COMPREENDIDA NO MARCO TEMPORAL FIXADO. CONDIÇÃO PARA FRUIÇÃO DAS DIFERENÇAS. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. RESPONSABILIDADE. PARTICIPANTE E PATROCINADOR. CONTRIBUIÇÕES RETARDATÁRIAS. COMPREENSÃO COMO RESERVA MATEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENCIAÇÃO TÉCNICO-ATUARIAL. DIFERENÇAS. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DÍVIDA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO OU MORA IMPUTÁVEL À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. MORA. QUALIFICAÇÃO. LIQUIDAÇÃO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. COMPENSAÇÃO ENTRE CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DÍVIDA ILÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRAZO. TERMO A QUO. DATA DA GERMINAÇÃO DA PRETENSÃO (CC, ART. 189). TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. FUNDO DE DIREITO INTACTO. PARCELAS VENCIDAS ALÉM DO QUINQUÊNIO QUE PRECEDERA O AVIAMENTO DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO. RESSALVA. OFENSA À COISA JULGADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEORIA ECLÉTICA DA AÇÃO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVÍDOS. ACÓRDÃO. OMISSÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. MODULAÇÃO A PARTIR DO JULGAMENTO DO RESP N. 1.740.397/RS (TEMAS 955 E 1.021). BANCO DO BRASIL. ENTIDADE PATROCINADORA. RECOMPOSIÇÃO DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO SUPRIDA, COM EFEITOS INFRINGENTES. (...)

20. Embargos conhecidos e parcialmente providos, com efeitos infringentes. Maioria. Julgamento realizado na forma do 942 do CPC, com quórum qualificado.

(Acórdão 1388581, 07176692620188070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no PJe: 22/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em seguida, apresenta-se um julgado em que houve divergência em sede de apelação e, então, oposição de embargos de declaração pela parte. O acórdão que decidiu os declaratórios foi decidido por quórum ampliado, tendo sido ainda unânime (processo nº 0706825-92.2020.8.07.0018):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração, na forma prevista n artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm por finalidade integrar ou aclarar pronunciamento judicial de cunho decisório, sanando obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente esteja caracterizada no decisum impugnado. 2. Não se observa omissão quanto à preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contrarrazões, porquanto ficou expressamente consignado no v. acórdão que, por se tratar de inovação recursal, a questão não poderia ser examinada pelo egrégio Colegiado. 3. Não estando configurada a omissão apontada pela parte embargante, não há razão para que seja dado provimento aos Embargos de Declaração. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

(Acórdão 1392915, 07068259220208070018, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 28/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, apresenta-se acórdão decidido no corpo do processo nº 0732145-35.2019.8.07.0001, de relatoria do Desembargador Angelo Passareli, da 5ª Turma Cível do E. TJDF, evidencia que a técnica de julgamento ampliado é aplicada até mesmo em sede de conhecimento de apelação. Nele, o relator original, Desembargador Fabrício Fontoura Bezerra, havia conhecido do recurso para lhe dar parcial provimento. No entanto, o 1º Vogal e relator designado divergiu diante da ausência do recolhimento de preparo em dobro anteriormente determinado, no que foi acompanhado pelos demais Vogais, o que resultou em recurso deserto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. § 4º DO ART. 1.007 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - De acordo com o que dispõe o art. 1.007 do Código de Processo Civil, dar-se-á a comprovação do preparo recursal no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. 2 - A despeito de o Apelante ter sido intimado expressamente para que recolhesse o preparo em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC), a parte limitou-se a colacionar o mesmo comprovante de agendamento antes juntado e apenas um comprovante de pagamento, sem trazer aos autos, ainda, a guia de custas correspondente a este pagamento, deixando de comprovar adequadamente, outra vez mais, o recolhimento do preparo recursal, circunstância que enseja o não conhecimento da Apelação Cível. Preliminar de ofício acolhida. Apelação Cível não conhecida. Maioria qualificada.

(Acórdão 1388386, 07321453520198070001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, , Relator Designado: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 7/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em conclusão, percebe-se, pela análise dos julgados expostos e outros encontrados, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios aplica um entendimento bastante abrangente no que tange à aplicação da técnica de julgamento ampliado, prevista no artigo 942 do CPC/2015. Destarte, entende-se que o Tribunal preza pelo melhor julgamento em possível detrimento da celeridade processual.

2. A CELERIDADE (MOROSIDADE) NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

2.1. O princípio da razoável duração do processo

Convém destacar, a priori, dois importantes princípios do processo civil que dão origem ao princípio da razoável duração do processo, o qual consagra o princípio da celeridade processual (MANUS, 2020)¹²: o do devido processo legal e o da eficiência.

O princípio do devido processo legal (*due process of law*) é um princípio de conteúdo complexo, visto que se desdobra em diversos outros corolários de sua aplicação, tais como o contraditório e a ampla defesa, a publicidade, a razoável duração do processo, entre outros (DIDIER JR., 2021). Previsto pelo art. 5º, inciso LIV¹³, da CF/1988, tem importante função integrativa, *id est*, a “função de criar os elementos necessários à promoção do ideal de protetividade”, segundo Ávila (2008, p. 57, apud DIDIER JR., 2021, p. 108).

Destarte, pode-se dizer que se trata do princípio regedor dos demais princípios processuais, já que dele derivam. Este princípio se subdivide em devido processo legal formal (referente às garantias processuais citadas anteriormente) e devido processo legal substancial (ou material; referente à proporcionalidade e razoabilidade das decisões judiciais) (DIDIER JR., 2021).

Por seu lado, a eficiência no processo civil é prevista como princípio a ser seguido no art. 8º do CPC/2015¹⁴, sendo, inclusive, a primeira vez em que o termo surgiu na legislação processual civil do ordenamento jurídico brasileiro (não existe no Código de Processo Civil de 1939, tampouco no de 1973). Apesar de não haver definição constitucional ou legal para o princípio da eficiência, Arake afirma que a eficiência no processo é atingida “quando permitir que o juiz adjudique o bem da vida a quem tiver o direito conforme validamente estabelecido pela lei” e “quando permitir que o juiz adjudique mais direitos com o menor uso de recursos possíveis” (ARAKE, 2021). A partir desse conceito, pode-se fazer uma ligação do princípio da eficiência com a celeridade do processo. Afinal, quanto mais rápido o processo correr e finalizar, a mais processos o juiz pode dar solução. Segundo Arake,

uma ação terá duração razoável se o custo decorrente do tempo envolvido para decidir a questão for interior ao benefício social dessa decisão. Portanto, a análise de

¹² Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/reflexoes-trabalhistas-celeridade-processual-principio-ampla-defesa-contraditorio>>. Acesso em 4 dez. 2021.

¹³ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

¹⁴ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

custo-benefício dá os meios para se aferir a duração razoável do processo da mesma forma que o conceito da eficiência produtiva dá conteúdo operacional ao princípio da eficiência processual.

A razoável duração do processo, portanto, deriva e tem relação direta com os princípios descritos acima. Ela é princípio previsto no art. 8, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, integralizado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678/1992, *in verbis*:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (grifos próprios)

O referido princípio também tem previsão constitucional (CF/1988 art. 5º, inciso LXXVIII¹⁵, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) e no CPC/2015, art 8º, constituindo um dos mais importantes guias para o moderno processo civil, especialmente após a reforma de 2015, um dos basilares para a elaboração do novo código.

Daí é extraída a celeridade processual. Opina o professor Arake que a duração razoável do processo é o meio-termo encontrado entre o extremo da celeridade processual e da busca pela decisão perfeita (ARAKE, 2021). Segundo ele, em busca do princípio da duração razoável do processo, deve ser encontrado um equilíbrio entre a celeridade e a qualidade processual, visto que o foco único na celeridade faria com que o magistrado não dedicasse tempo suficiente no estudo de cada caso, deixando passar fatos e fundamentos necessários para a tomada de decisão. Por outro lado, o foco único na qualidade da decisão faria com que os processos perdessem sua própria utilidade e seus objetos se tornassem obsoletos com o tempo.

À vista disso, é fato que, segundo o princípio da duração razoável do processo, deve-se buscar pela maior celeridade possível sem perder a qualidade jurisdicional das decisões e a segurança jurídica.

2.2. As principais causas da morosidade processual

Ditado popular diz que “a justiça tarda, mas não falha”. A visão do tardar da justiça é bem infundida na sociedade brasileira. Infelizmente percebe-se que de fato os processos brasileiros tardam a chegar a um resultado. Por esse motivo, muito se estuda na academia quanto aos fatores que fazem o processo civil recair em morosidade.

¹⁵ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Carlos Henrique Borlido Haddad propõe as seguintes causas: i) aumento da demanda; ii) ensino jurídico; iii) liderança; iv) administração profissional; v) independência judicial; e vi) legislação (HADDAD, 2014).

Abelardo Rodrigues Cavalcante sugere: i) crescimento da demanda, causado pelo crescimento populacional, modismos, interesses psicológicos e satisfação pessoal, alvarás judiciais de pessoas falecidas, execuções fiscais e outros processos; ii) falta de recursos materiais e modernização tecnológica; iii) carência de recursos humanos; iv) legislação inadequada; e v) despreparo dos profissionais de Direito lançados no mercado (CAVALCANTE, 2008).

Em linha semelhante, Renato Souza Mendes aponta como fatores: i) os prazos processuais; ii) a quantidade de recursos existentes; iii) inexperiência dos magistrados; iv) desestrutura judiciária; v) litigiosidade; e vi) ineficiência da Administração Pública, o que causa um aumento na demanda (MENDES, 2012).

Verifica-se que, por palavras e maneiras diferentes de se expressar, os autores possuem visões bastante semelhantes a respeito do assunto. Dessa maneira, pode-se resumir as principais causas da morosidade processual civil brasileira, ainda que, como se verá, interligadas entre si, em: i) aumento da demanda (em decorrência, entre outros fatores, do excesso da litigiosidade); ii) legislação inadequada; e iii) problemas estruturais no Poder Judiciário.

2.2.1. Aumento da demanda

Possivelmente, o aumento da demanda é a maior causa da morosidade processual no país. Segundo dados divulgados pelo Instituto de Ensino e Pesquisa – INSPER, em estudo para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número total de processos judiciais cresceu 50% entre 2008 e 2017. Nesse mesmo período, o número de magistrados cresceu, segundo dados do CNJ, aproximadamente 13%. Apesar de um aumento um pouco maior relativo ao número de servidores do Poder Judiciário (aproximadamente 23% segundo os dados do CNJ), não é possível que o judiciário consiga acompanhar o ritmo de aumento de demandar, sem prejudicar a qualidade das decisões e/ou a celeridade processual, elementos da dicotomia anteriormente mencionada.

2.2.2. Legislação inadequada

A Comissão de Juristas que elaborou o Anteprojeto do Código de Processo Civil afirmou que “a tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável”. Em outras palavras, uma jurisprudência confiável que dê mais segurança jurídica faz com que diminua a quantidade de processos a serem apreciados pelo Poder Judiciário. Em verdade, esse ponto pode ser considerado sob a ótica também do aumento da demanda e dos problemas estruturais do judiciário para os fins deste estudo. No entanto, entende-se que, ao buscar e fazer inúmeras mudanças na reforma processual nesse sentido, o Código de Processo Civil buscou, a partir de mudanças na legislação, tornar a jurisprudência pátria mais uniforme e estável. A referida Comissão ainda menciona:

O número de recursos previstos na legislação processual civil é objeto de reflexão e crítica, há muitos anos, na doutrina brasileira. EGAS MONIZ DE ARAGÃO, por exemplo, em emblemático trabalho sobre o tema, já indagou de forma contundente: “há demasiados recursos no ordenamento jurídico brasileiro? Deve-se restringir seu cabimento? São eles responsáveis pela morosidade no funcionamento do Poder Judiciário?” Respondendo tais indagações, o autor conclui que há três recursos que “atendem aos interesses da brevidade e certeza, interesses que devem ser ponderados – como na fórmula da composição dos medicamentos – para dar adequado remédio às necessidades do processo judicial”: a apelação, o agravo e o extraordinário, isto é, recurso especial e recurso extraordinário (Demasiados recursos?. Revista de Processo. São Paulo, v. 31, n. 136, p. 9-31, jun. 2006, p. 18)

Ora, até por essas críticas apresentadas pela Comissão de Juristas especialmente voltada para a criação do referido anteprojeto, trata-se por óbvio que o novo Código de Processo Civil se preocupou em melhorar a legislação anterior em busca da maior celeridade processual, entre outros motivos. No entanto, os mesmos questionamentos apresentados pelo professor Egas Moniz de Aragão ainda podem ser utilizados no ordenamento jurídico atual. Ainda há muitos recursos cabíveis até o trânsito em julgado (e após ele)? Ainda há muitos institutos que “travam” o processos, atrasando sua decisão final (tal como a própria técnica de julgamento ampliado)?

2.2.3. Problemas estruturais no Poder Judiciário

Foram citados problemas estruturais no Poder Judiciário tanto no subtópico do aumento da demanda quanto no subtópico da legislação inadequada. Fica evidente que estes problemas acabam influenciando em outras questões e que estas, de fato, se entrelaçam. Como foi visto, o número de magistrados e o número de servidores do Poder Judiciário não acompanharam o crescimento do número de suas demandas, decorrentes de necessidades da população. Também se viu que uma jurisprudência mais estável traria menor diminuição dos

números de processos demandados. A insegurança jurídica inevitavelmente aumenta os casos de judicialização.

Os problemas estruturais no Poder Judiciário brasileiro ficam mais evidentes quando comparados a outros países. Nessa linha, estudo do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, de novembro de 2011, apresenta comparação entre os recursos humanos do Sistema de Justiça do Brasil e de outros países, da América e da Europa. Percebeu-se, à época, que o Brasil apresentava alto número de advogados (330,4 advogados por 100.000 habitantes) em comparação com os países europeus (em média, 168 advogados por 100.000 habitantes) e com países sul-americanos como Argentina (305,5), Peru (248,1) e Uruguai (196,4). Por outro lado, o Brasil apresentava baixíssimo número de magistrados (8,3 por 100.000 habitantes), bem abaixo da média europeia (14,5) e de países como Uruguai (14,6), Colômbia (11,7), Bolívia (9,1) e Estados Unidos (9,0). O resultado disso foi que o Brasil esteve acima de todos os países europeus comparados na razão do número de advogados pelo número de magistrados, demonstrando enorme desproporção. Curiosamente, o Brasil apresentava maior orçamento gasto com o Judiciário, proporcionalmente ao PIB, que todos os países então analisados (à exceção da Costa Rica), ficando evidente a maneira como o orçamento é mau gasto no país.

É manifesto que o Brasil enfrenta sérios problemas estruturais no Poder Judiciário, o que não se trata de um problema recente. Não há dúvidas que estas questões afetam significativamente tanto a celeridade processual quanto a busca pela melhor decisão possível.

2.3. A busca pela celeridade no CPC/2015

Como mencionado, a reforma processual que resultou no Código de Processo Civil de 2015 teve como uma de suas bases a busca pela celeridade processual. Em verdade, o professor Henrique Arake afirma:

Pode-se dizer, portanto, que a razão de ser do novo código, ou seja, a pedra de toque que o inspirou foi a necessidade de tornar o processo judicial mais eficiente do que o código anterior permitia o que, por sua vez, também atende à importante demanda da sociedade por uma prestação jurisdicional, não apenas mais célere, mas mais eficiente. (ARAKE, 2021)

Na mesma linha, citam-se trechos do Anteprojeto do Código de Processo Civil, realizado por Comissão de Juristas presidida por Luiz Fux, então ministro do Superior Tribunal de Justiça e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, que ilustram a referida busca:

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo (...)

Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, de que trataremos separadamente, leva a um processo mais ágil. (...)

O novo CPC é fruto de reflexões da Comissão que o elaborou, que culminaram em escolhas racionais de caminhos considerados adequados, à luz dos cinco critérios acima referidos, à obtenção de uma sentença que resolva o conflito, com respeito aos direitos fundamentais e no menor tempo possível, realizando o interesse público da atuação da lei material.

Em suma, para a elaboração do Novo CPC, identificaram-se os avanços incorporados ao sistema processual preexistente, que deveriam ser conservados. Estes foram organizados e se deram alguns passos à frente, para deixar expressa a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo mais célere e mais justo.

Por conseguinte, conclui-se que a busca pela celeridade foi um dos pilares da elaboração do novo Código. Os problemas da morosidade e diminuição da eficiência processual eram evidenciados à época e mereciam enorme destaque pelos operadores do Direito.

3. ANÁLISE DA DURAÇÃO DO PROCESSO NO TJDFT

Este trabalho tem como fim verificar e analisar, da melhor maneira possível, se a inovação em comento apresentada pelo CPC de 2015 atingiu de fato seu objetivo de promover a celeridade processual. Para tanto, convencionou-se a análise de processos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

3.1. Ressalvas e considerações

Devido às dificuldades e limitações encontradas na busca pelos dados, é necessário que sejam feitas primeiramente algumas ressalvas e considerações.

Mostrou-se necessário, tendo em vista o tempo disponível, que se escolhesse apenas um tribunal pátrio para análise, embora haja diversos outros tribunais possíveis para estudo. É possível que sejam encontrados resultados diferentes em diferentes tribunais e até mesmo órgãos julgadores. No entanto, considerou-se que essa coleta de dados ainda assim apresentaria resultados relevantes, inclusive para possíveis futuros aprofundamentos.

Questão semelhante foi percebida quanto à quantidade de processos analisados. Por convenção, foram analisados 18 processos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (portanto, quando cabíveis os embargos infringentes) e outros 16 processos ocorridos durante a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (portanto, quando aplicada a técnica de julgamento ampliado).

Por fim, é essencial que se considere o contexto histórico de cada resultado. O processo eletrônico começou a ser implantado no TJDFT em 25/07/2014, conforme texto extraído do sítio eletrônico do Tribunal, e passou, desde então, a aplicá-lo paulatinamente. A Portaria Conjunta 122, de 20 de novembro de 2018, inclusive, determinou a inserção de todos os processos físicos no PJe, a partir de 03 de dezembro de 2019, data de sua publicação.

Dessa forma, o CPC de 1973 teve sua vigência quando eram mais frequentes os processos físicos (inicialmente, quando apenas existiam processos físicos). Por outro lado, o CPC de 2015 vige durante o período em que o processo eletrônico predomina. Buscou-se, portanto, utilizar processos que corriam eletronicamente em todos os casos. No entanto, outros fatores tecnológicos influenciam na celeridade processual.

Também importante, o outro lado da moeda, como visto acima, é que deve se considerar que o aumento da demanda do judiciário influencia negativamente na celeridade processual. Portanto, os processos que correm sob a égide do CPC/2015 concorrem com mais

processo que correm simultaneamente do que aqueles que corriam durante a vigência do CPC/1973.

3.2. A duração do processo não unânime antes do CPC/2015

Os dados foram obtidos por meio do sítio eletrônico do TJDFT. A coleta e a análise daqueles referentes aos processos julgados no decorrer da vigência do CPC/1973 resultaram na seguinte tabela:

Tabela 1 – Processos com julgamento na vigência do CPC/1973

Processo	Recebimento	J-M	J-A	DDR	DES	% S/R
0013557-94.2014.8.07.0001	20/01/2015	11/03/2015	14/03/2016	419	369	88,07%
0013399-39.2014.8.07.0001	23/01/2015	25/03/2015	22/02/2016	395	334	84,56%
0000760-02.2013.807.0008	01/10/2014	21/01/2015	19/10/2015	383	271	70,76%
0002683-66.2013.807.0007	20/11/2014	28/01/2015	03/08/2015	256	187	73,05%
0008531-35.2012.807.0018	01/08/2014	05/11/2014	19/10/2015	444	348	78,38%
0056051-42.2012.807.0001	27/11/2014	28/01/2015	19/10/2015	326	264	80,98%
0053346-08.2011.807.0001	21/11/2014	29/04/2015	19/10/2015	332	173	52,11%
0051335-69.2012.807.0001	25/04/2014	05/11/2014	19/10/2015	542	348	64,21%
0006716-32.2014.807.0018	17/03/2015	06/05/2015	19/10/2015	216	166	76,85%
0005127-56.2014.807.0001	05/02/2015	04/03/2015	19/10/2015	256	229	89,45%
0031302-58.2012.807.0001	19/08/2013	16/10/2013	19/10/2015	791	733	92,67%
0006211-34.2010.807.0001	30/07/2014	28/01/2015	28/09/2015	425	243	57,18%
0034604-73.2014.807.0018	18/05/2015	30/06/2015	05/10/2015	140	97	69,29%
0030025-70.2013.807.0001	23/09/2014	04/02/2015	14/09/2015	356	222	62,36%
0040523-31.2013.807.0001	15/09/2014	10/12/2014	24/08/2015	343	257	74,93%
0004643-58.2012.807.0018	18/06/2014	25/03/2015	14/09/2015	453	173	38,19%
0037641-96.2013.807.0001	26/08/2014	10/12/2014	06/07/2015	314	208	66,24%
0002552-92.2012.807.0018	15/09/2014	11/12/2014	06/07/2015	294	207	70,41%
MÉDIA					268,28	71,65%

Em que:

- **Processo:** Número do processo, segundo a numeração única definida pela Resolução CNJ nº 65/2018;
- **Recebimento:** data em que o processo foi recebido no TJDFT;
- **J-M:** data da sessão em que o processo foi decidido por maioria;
- **J-A:** data da sessão em que o processo foi decidido por quórum ampliado
- **DDR:** quantidade de dias passados entre o recebimento e a sessão com quórum ampliado;
- **DES:** quantidade de dias passados entre a sessão em que houve decisão por maioria e a sessão com quórum ampliado;
- **% S/R:** percentual do tempo em que o processo ficou parado por ocasião da necessidade de ampliação do quórum.

Percebe-se, pelos dados mostrados na tabela, que os processos ficaram “parados” aproximadamente 268 dias, em média, até a resolução da dissidência de votos. Isso equivale a

mais de 71% do tempo total, quando considerado desde o momento em que o processo foi recebido na 2ª instância, até o julgamento dos embargos infringentes, o primeiro julgamento com quórum ampliado.

Conforme o observado durante a fase de coleta de dados, várias questões faziam crescer o tempo despendido na ampliação do quórum.

Considera-se, por exemplo, o fato de se tratar de um recurso. As partes possuíam prazo para interposição, geralmente cumprido no último dia possível. Após, abria-se prazo para contrarrazões, também comumente cumprido na data fatal. Em seguida, o relator realizava seu juízo de admissibilidade antes de finalmente poder colocar em pauta. Se considerasse como inadmissível, era cabível ainda a interposição de agravo interno pela parte.

Também era bastante comum que fossem opostos embargos de declaração após o primeiro julgamento, haja vista que já havia o lavramento do acórdão naquele momento, provocando aumento ainda maior no tempo até o julgamento com quórum ampliado.

3.3. A duração do processo não unânime após o CPC/2015

Em contrapartida, a coleta e a análise dos dados obtidos referentes aos processos julgados no decorrer da vigência do CPC/2015 resultaram na seguinte tabela:

Tabela 2 – Processos com julgamento na vigência do CPC/2015

Processo	Recebimento	J-M	J-A	DDR	DES	% S/R
0701070-53.2021.8.07.0018	28/08/2021	28/10/2021	02/12/2021	96	35	36,46%
0005288-61.2017.8.07.0001	05/08/2019	22/07/2021	12/08/2021	738	21	2,85%
0722246-47.2018.8.07.0001	23/02/2021	24/11/2021	01/12/2021	281	7	2,49%
0707523-52.2020.8.07.0001	26/10/2020	02/06/2021	09/06/2021	226	7	3,10%
0702097-64.2017.8.07.0001	14/12/2020	14/04/2021	18/08/2021	247	126	51,01%
0702204-59.2018.8.07.0006	23/12/2019	22/10/2020	03/12/2020	346	42	12,14%
0726139-12.2019.8.07.0001	03/04/2020	15/07/2020	15/07/2020	103	0	0,00%
0729775-20.2018.8.07.0001	05/06/2019	20/05/2020	27/05/2020	357	7	1,96%
0003295-37.2004.8.07.0001	08/03/2019	28/08/2019	02/10/2019	208	35	16,83%
0702703-06.2019.8.07.0007	18/06/2019	24/07/2019	24/07/2019	36	0	0,00%
0735539-21.2017.8.07.0001	18/12/2018	15/05/2019	19/06/2019	183	35	19,13%
0006823-02.2016.8.07.0020	15/02/2018	13/06/2018	04/07/2018	139	21	15,11%
0005650-16.2015.8.07.0007	27/07/2017	08/11/2017	08/11/2017	104	0	0,00%
0023932-35.2016.8.07.0018	14/11/2016	15/02/2017	08/03/2017	114	21	18,42%
0024587-41.2015.8.07.0018	20/05/2016	13/09/2017	04/10/2017	502	21	4,18%
0035187-87.2016.8.07.0018	23/11/2016	23/02/2017	19/04/2017	147	55	37,41%
MÉDIA					27,06	13,82%

Em que:

- **Processo:** Número do processo, segundo a numeração única definida pela Resolução CNJ nº 65/2018;
- **Recebimento:** data em que o processo foi recebido no TJDFT;
- **J-M:** data da sessão em que o processo foi decidido por maioria;
- **J-A:** data da sessão em que o processo foi decidido por quórum ampliado
- **DDR:** quantidade de dias passados entre o recebimento e a sessão com quórum ampliado;
- **DES:** quantidade de dias passados entre a sessão em que houve decisão por maioria e a sessão com quórum ampliado;
- **% S/R:** percentual do tempo em que o processo ficou parado por ocasião da necessidade de ampliação do quórum.

A tabela mostra que os processos julgados sob a égide do CPC/2015 ficaram parados aproximadamente 27 dias, em média, entre a sessão de julgamento com quórum simples e a sessão de julgamento com quórum ampliado. Esse valor equivale a aproximadamente 14% do tempo total, quando considerado o período desde o recebimento do processo no TJDFT até a sessão de julgamento com quórum ampliado.

Três deles, inclusive, não tiveram sua sessão interrompida. Os 3º e 4º Vogais foram chamados na própria sessão original, o que aumenta a celeridade processual¹⁶.

¹⁶ Cabe uma ressalva nesse ponto específico. É possível que a qualidade da decisão diminua dessa maneira, tendo em vista que os novos julgadores podem não estar totalmente familiarizados com a causa, o que poderia ferir também a segurança jurídica.

CONCLUSÃO

O tempo total, em dias, entre o dia de julgamento com quórum simples e o dia de julgamento com quórum ampliado é de aproximadamente 10% hoje, com o uso da técnica de julgamento ampliado, do que era quando cabíveis os embargos infringentes. Relativamente ao tempo de tramitação do processo na 2ª instância, a técnica do CPC/2015 também apresenta grande vantagem em relação ao recurso do CPC/1973, pelo menos quanto à celeridade (14% e 71%, respectivamente).

Ademais, a análise do procedimento, tanto teoricamente quanto empiricamente, corrobora com o resultado obtido: a técnica de julgamento ampliado trouxe uma grande evolução na celeridade processual, a partir da elaboração do Código de Processo Civil de 2015.

Cabem, no entanto, questionamentos e sugestões para estudos futuros. Apesar de ter contribuído para aumentar a celeridade processual, a técnica de julgamento ampliado ainda pode ser objeto de indagação por novas pesquisas e reflexões.

A celeridade é de evidente importância para o andamento dos processos, especialmente quanto à busca pelo seu resultado útil. No entanto, como visto, deve ser encontrado um equilíbrio entre ela e a qualidade das decisões.

Nesse sentido, a própria Comissão de Juristas que elaborou o Código Civil, citando o professor José Carlos Barbosa Moreira, afirma:

Afinal, a celeridade não é um valor que deva ser perseguido a qualquer custo. “Para muita gente, na matéria, a rapidez constitui o valor por excelência, quiçá o único. Seria fácil invocar aqui um rol de citações de autores famosos, apostados em estigmatizar a morosidade processual. Não deixam de ter razão, sem que isso implique – nem mesmo, quero crer, no pensamento desses próprios autores – hierarquização rígida que não reconheça como imprescindível, aqui e ali, ceder o passo a outros valores. Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. Revista de processo, v. 102, p. 228-237, abr.-jun. 2001, p. 232).

Por fim, ainda pode ser indagado se existe a real necessidade de julgamento ampliado. É possível que a perda de celeridade, neste caso específico, não aumente a qualidade da decisão, se, por exemplo, um percentual considerado insignificante de decisões for revertido com a presença dos Vogais adicionais.

Destarte, algumas perguntas que podem ser feitas e respondidas em futuros estudos são:

- i) A celeridade obtida pelo instituto do art. 942 do CPC/2015 resultou em menor qualidade das decisões dos colegiados?
- ii) O complemento de julgamento pelo acréscimo de julgadores resulta em quantidade expressiva de reversões das decisões que a maioria original havia acatado?
- iii) A extinção do instituto de ampliação do colegiado traria quais pontos positivos e/ou negativos ao processo civil brasileiro?

REFERÊNCIAS

ARAKE, Henrique. **O princípio da eficiência no processo civil**: uma leitura do Código de Processo Civil à luz do princípio da eficiência. Belo Horizonte: Dialética, 2021. 456 p.

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. **Técnica de julgamento ampliado do artigo 942 do CPC de 2015**: cabimento, processamento e questões polêmicas da ampliação do quórum em busca de maior segurança jurídica e uniformidade das decisões judiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 228 p.

BOTELHO, Cristiane Miranda; FIORINDO, Regivano. **Deliberação nas cortes superiores. Julgamento per seriatim e per curiam. Importância da fixação da ratio decidendi. Delineamento de técnicas processuais de distinção – distinguishing. Exame de caso paradigmático julgado pela turma nacional de uniformização dos juizados especiais federais**. Revista de Processo: Direito jurisprudencial, Minas Gerais, v. 258, ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 169**. São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança. Corte Especial, em 16.10.1996. DJ de 22.10.1996, p. 40503.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 597**. Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação. Sessão Plenária de 15/12/1976.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 9 nov. 1992.

BRASIL. **Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850**. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Rio de Janeiro.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 31 dez. 1939.

BRASIL. **Lei nº 12016, de 7 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, 10 ago. 2009.

BRASIL. **Lei nº 13105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 17 jan. 1973.

CAVALCANTE, Aberlardo Rodrigues. **A morosidade no Poder Judiciário brasileiro**: Possíveis causas, consequências e opções para combater o problema. Orientador: Prof. M. S. Carlos Alberto de Oliveira Leitão. 2008. 49 p. Monografia (Especialização em Administração Judiciária) - Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2008.

CNJ (Brasília). Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Estudo comparado sobre recursos, litigiosidade e produtividade**: A prestação jurisdicional no contexto internacional. [S. l.], 30 nov. 2011. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/92/1/Estudo%20Comparado%20sobre%20Recursos%2c%20Litigiodade%20e%20Produtividade%20-%20a%20presta%20a%20jurisdicional%20no%20contexto%20Internacional.pdf>
 . Acesso em: 31 mar. 2022.

Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496296>. Acesso em: 31 mar. 2022.

DIDIER JR, Freddie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 976 p. v. 1.

DIDIER JR, Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 912 p. v. 3.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0701895-48.2021.8.07.0001. Relator: João Egmont – 2ª Turma Cível. Brasília, DF, 9 de dezembro de 2021. Publicado em 22 de janeiro de 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0717669-26.2018.8.07.0001. Relator: Teófilo Caetano – 1ª Turma Cível. Brasília, DF, 1º de dezembro de 2021. Publicado em 22 de janeiro de 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0706825-92.2020.8.07.0018. Relator: Carmen Bittencourt – 1ª Turma Cível. Brasília, DF, 9 de dezembro de 2021. Publicado em 28 de dezembro de 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n. 0732145-35.2019.8.07.0001. Relator: Fabrício Fontoura Bezerra. Relator Designado: Angelo Passareli – 5ª Turma Cível. Brasília, DF, 24 de novembro de 2021. Publicado em 7 de dezembro de 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 0013557-94.2014.8.07.0001. Relator: Silva Lemos – 1ª Câmara Cível. Brasília, DF, 14 de março de 2016. Publicado em 1º de abril de 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 0013399-39.2014.8.07.0001. Relator: Alfeu Machado – 1ª Câmara Cível. Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2016. Publicado em 24 de fevereiro de 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 0000760-02.2013.8.07.0008. Relator: Sérgio Rocha – 2ª Câmara Cível. Brasília, DF, 19 de outubro de 2015. Publicado em 18 de novembro de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 0002683-66.2013.807.0007. Relator: J.J. Costa Carvalho – 2ª Câmara Cível. Brasília, DF, 5 de outubro de 2015. Publicado em 11 de novembro de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes na Apelação/Reexame Necessário n. 0008531-35.2012.807.0018. Relator: Fernando Habibe – 2ª Câmara Cível. Brasília, DF, 19 de outubro de 2015. Publicado em 11 de novembro de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 0056051-42.2012.807.0001. Relator: Nídia Corrêa Lima – 1ª Câmara Cível. Brasília, DF, 19 de outubro de 2015. Publicado em 4 de novembro de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 0053346-08.2011.807.0001. Relator: Teófilo Caetano – 1ª Câmara Cível. Brasília, DF, 19 de outubro de 2015. Publicado em 3 de novembro de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 0051335-69.2012.807.0001. Relator: José Divino – 2ª Câmara Cível. Brasília, DF, 19 de outubro de 2015. Publicado em 3 de novembro de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 0006716-32.2014.807.0018. Relator: Sérgio Rocha – 2ª Câmara Cível. Brasília, DF, 19 de outubro de 2015. Publicado em 3 de novembro de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 0005127-56.2014.807.0001. Relator: Arnaldo Camanho – 2ª Câmara Cível. Brasília, DF, 19 de outubro de 2015. Publicado em 28 de outubro de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 0031302-58.2012.807.0001. Relator: Fernando Habibe – 2ª Câmara Cível. Brasília, DF, 19 de outubro de 2015. Publicado em 23 de outubro de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 0006211-34.2010.807.0001. Relator: Simone Lucindo – 1ª Câmara Cível. Brasília, DF, 28 de setembro de 2015. Publicado em 15 de outubro de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 0034604-73.2014.807.0018. Relator: Ana Maria Amarante – 2ª Câmara Cível. Brasília, DF, 5 de outubro de 2015. Publicado em 8 de outubro de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 0030025-70.2013.807.0001. Relator: Carlos Rodrigues – 2ª Câmara Cível. Brasília, DF, 14 de setembro de 2015. Publicado em 7 de outubro de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 0040523-31.2013.807.0001. Relator: Simone Lucindo – 1ª Câmara Cível. Brasília, DF, 14 de setembro de 2015. Publicado em 28 de setembro de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes na Apelação/Remessa Necessária n. 0004643-58.2012.807.0018. Relator:

Gislene Pinheiro – 2ª Câmara Cível. Brasília, DF, 14 de setembro de 2015. Publicado em 22 de setembro de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 0037641-96.2013.807.0001. Relator: Nídia Corrêa Lima – 1ª Câmara Cível. Brasília, DF, 6 de julho de 2015. Publicado em 20 de julho de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 0002552-92.2012.807.0018. Relator: Leila Arlanch – 2ª Câmara Cível. Brasília, DF, 6 de julho de 2015. Publicado em 17 de julho de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n. 0701070-53.2021.8.07.0018. Relator: James Eduardo Costa – 4ª Turma Cível. Brasília, DF, 2 de dezembro de 2021. Publicado em 25 de fevereiro de 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n. 0005288-61.2017.8.07.0001. Relator: Romulo de Araujo Mendes – 1ª Turma Cível. Brasília, DF, 12 de agosto de 2021. Publicado em 27 de agosto de 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n. 0722246-47.2018.8.07.0001. Relator: Angelo Passareli – 5ª Turma Cível. Brasília, DF, 24 de novembro de 2021. Publicado em 9 de dezembro de 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n. 0707523-52.2020.8.07.0001. Relator: Angelo Passareli – 5ª Turma Cível. Brasília, DF, 2 de junho de 2021. Publicado em 15 de junho de 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n. 0702097-64.2017.8.07.0001. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira – 7ª Turma Cível. Brasília, DF, 18 de agosto de 2021. Publicado em 1º de setembro de 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n. 0702204-59.2018.8.07.0006. Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira – 4ª Turma Cível. Brasília, DF, 3 de dezembro de 2020. Publicado em 17 de dezembro de 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n. 0726139-12.2019.8.07.0001. Relator: Diva Lucy de Faria Pereira – 1ª Turma Cível. Brasília, DF, 15 de julho de 2020. Publicado em 22 de julho de 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n. 0729775-20.2018.8.07.0001. Relator: Josapha Francisco dos Santos – 5ª Turma Cível. Brasília, DF, 20 de maio de 2020. Publicado em 8 de junho de 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0003295-37.2004.8.07.0001. Relator: João Mariosi – 3ª Turma Cível. Brasília, DF, 8 de setembro de 2019. Publicado em 16 de setembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n. 0702703-06.2019.8.07.0007. Relator: Carlos Rodrigues – 1ª Turma Cível. Brasília, DF, 24 de julho de 2019. Publicado em 8 de agosto de 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n. 0735539-21.2017.8.07.0001. Relator: Alvaro Ciarlini – 3ª Turma Cível. Brasília, DF, 19 de junho de 2019. Publicado em 19 de julho de 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n. 0006823-02.2016.8.07.0020. Relator: Maria de Lourdes Abreu – 3ª Turma Cível. Brasília, DF, 11 de julho de 2018. Publicado em 27 de agosto de 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n. 0005650-16.2015.8.07.0007. Relator: Josapha Francisco dos Santos – 5ª Turma Cível. Brasília, DF, 8 de novembro de 2017. Publicado em 29 de novembro de 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n. 0023932-35.2016.8.07.0018. Relator: Gislene Pinheiro – 7ª Turma Cível. Brasília, DF, 8 de março de 2017. Publicado em 17 de março de 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo Interno na Apelação Cível n. 0024587-41.2015.8.07.0018. Relator: Fátima Rafael – 3ª Turma Cível. Brasília, DF, 4 de outubro de 2017. Publicado em 19 de outubro de 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n. 0035187-87.2016.8.07.0018. Relator: Silva Lemos – 5ª Turma Cível. Brasília, DF, 19 de abril de 2017. Publicado em 20 de outubro de 2017.

DUTRA, Nancy. **História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil**. [S. l.], abr. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11192/historia-da-formacao-da-ciencia-do-direito-processual-civil-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em: 31 mar. 2022.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. As causas da morosidade processual. **Revista dos Tribunais**, [s. l.], v. 39, n. 229, p. 455-469, mar. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77548>. Acesso em: 31 mar. 2022.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A celeridade processual e o princípio da ampla defesa e do contraditório**. [S. l.], 6 mar. 2020. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/reflexoes-trabalhistas-celeridade-processual-principio-ampla-defesa-contraditorio>. Acesso em: 31 mar. 2022.

MENDES, Renato Souza. **A morosidade processual frente os direitos fundamentais e a ineficiência da Administração Pública**. [S. l.], out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22729/a-morosidade-processual-frente-os-direitos-fundamentais-e-a-ineficiencia-da-administracao-publica>. Acesso em: 31 mar. 2022.

NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva e CPC-2015. In: DIDIER JR, Freddie; MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Novo CPC - doutrina selecionada: v.6 - processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Salvador: Juspodivm, 2016. cap. 1, p. 33-54.

TJDFT (Brasília). ACS. **Processo eletrônico**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/destaques/processo-eletronico-1>. Acesso em: 31 mar. 2022.

TRF2 (Rio de Janeiro). Comitê de Saúde CNJ-RJ. **Demandas judiciais relativas à saúde crescem 130% em dez anos.** [S. l.], 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/comite-estadual-de-saude-rj/cnj-demandas-judiciais-relativas-saude-crescem-130-em-dez-anos/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

VILAR, Natália Ribeiro Machado; COUTINHO, Carlos Marden Cabral. **Instrumentalidade, litigiosidade e advocacia pública.** [S. l.], 30 mar. 2021. Disponível em: <https://anafenacional.org.br/instrumentalidade-litigiosidade-e-advocacia-publica/>. Acesso em: 31 mar. 2022.